



Peça Complementar 42758/2022-3

Processos: 04137/2022-1, 03619/2021-6, 03528/2021-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Governador

Descrição complementar: VOTO COMPLEMENTAR

Exercício: 2021

Criação: 19/07/2022 13:00

Origem: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2021 – CONJUNTURA ECONÔMICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – BALANÇO GERAL DO ESTADO – ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – POLÍTICAS PÚBLICAS – MONITORAMENTOS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tendo em vista a deliberação realizada na 2º Sessão Especial do Plenário, realizada em 11 de julho de 2022, após ouvir atentamente as considerações trazidas pelo Eminentíssimo Conselheiro, Sérgio Manoel Nader Borges, corroborei integralmente com tais considerações, sendo acompanhado pelos meus pares, trago a presente complementação de voto, que deverá integrar o Parecer Prévio que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo:

2. COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO – FUNDAMENTAÇÃO

Em meu Voto do Relator 3170/2022 (peça 143), acompanhando o Ministério Público de Contas, sendo devidamente acompanhado à unanimidade pelos meus Eminentíssimos pares, afastei a proposição da área técnica que entendeu [que houve indicativo de vícios formais de inconstitucionalidades, registrado na subseção 3.7.1](#) da ITC 2152/2022, pela falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas, no exercício de 2021, e portanto, consignou-se sugestão endereçada ao TCEES para que promova representação, nos termos do art. 1º, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Procurador Geral da República e à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, quanto à suposta ilegalidade observada nos autos.

Em sábias considerações, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, explicou que:

“Fiz questão deste breve registro relativo ao período pandêmico para trazer, então, a consignação que entendo necessária a este julgamento e, como dito, não em divergência,

mas em complemento ao voto proferido pelo Relator.

Refiro-me, específica e pontualmente, à sugestão lançada pela área técnica a fim de que sejam científicas a Procuradoria Geral da República – PGR e a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, acerca de possíveis inconstitucionalidades formais existentes no curso do processo legislativo da edição das Leis Estaduais nº. 11.246/2021, 11.483/2021, 11.473/2021, 11.233/2021, 11.331/2021 e 11.521/2021, ante a suposta falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos projetos de renúncia de receitas.

Registra o corpo técnico que tal prática iria de encontro ao que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente na Constituição da República Federativa do Brasil, cujo teor aduz que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Corroborando tal dispositivo, e visando regulamentá-lo, a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 aduz em seu art. 14 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá seguir algumas condições e estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É de conhecimento comum que a Lei Complementar nº. 101/2000 foi editada com a finalidade de apresentar normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual é calcada, principalmente, em ações planejadas e transparentes com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

Diante da similaridade da redação dos artigos que integram a Lei Complementar nº. 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente na Constituição da República Federativa do Brasil, é possível apontar que a norma constitucional tem, também, este mesmo objetivo, qual seja, o equilíbrio das contas públicas.

Todavia, em que pese a proposta técnica, ante a “suposta existência de vícios formais de inconstitucionalidade” no curso do processo legislativo, é preciso trazer luz que a nossa Suprema Corte já se debruçou sobre o tema”.

Ressaltou ainda, o julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357/DF, que considerou “o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado” qual seja o surgimento da pandemia de COVID-19, que representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, ou seja, em síntese, “considerou nossa Suprema Corte que a imprevisibilidade advinda da pandemia é fator relevantíssimo, capaz inclusive de afastar momentaneamente as restrições impostas pela LRF durante o estado de calamidade pública”.

Assim sendo, deverá integrar o Parecer Prévio destinado à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, afim de subsidiar o julgamento das contas de governo, as considerações trazidas pelo Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, constante nas notas taquigráficas, mantendo-se incólume os demais termos do Voto do Relator

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator